Ata

Processo Administrativo nº 251125DV00004

Contratação de pessoa jurídica de direito privado para locação de sítio institucional e diário eletrônico para a Câmara Municipal de Sumé - PB.

Sumé - PB, 07/01/2026

Ata de Sessão de Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00004/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021)

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para locação de sítio institucional e diário eletrônico para a Câmara Municipal de Sumé - PB.

DATA: 07 de Janeiro de 2026

LOCAL: Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Sumé - PB

1. Preâmbulo

No dia, hora e local acima mencionados, reuniu-se o Agente de Contratação junto à equipe de apoio, designada pela Portaria nº 01/2026, para proceder à análise das propostas de preços e da documentação de habilitação referente ao processo de contratação direta em epígrafe.

2. Credenciamento e Recebimento de Propostas

Registra-se a participação das seguintes empresas que enviaram propostas, sem critério de colocação:

1. **SSA Agência de Publicidade Legal e Tecnologia LTDA** – CNPJ: 18.310.785/0001-64
2. **Argepro Soluções para Administração Pública LTDA** - CNPJ: 30.975.474/0001-10
3. **CDS Solutions LTDA** - CNPJ: 61.458.397/0001-54
4. **Floxhub Tecnologia LTDA** - CNPJ: 61.277.415/0001-00
5. **Instar Tecnologia LTDA** - CNPJ: 08.225.893/0001-85
6. **Adrielly de Castro Silva Oliveira** - CNPJ: 23.107.540/0001-74
7. **Plugwin Sistemas LTDA** - CNPJ: 42.929.970/0001-16
8. **Publica Brasil LTDA** - CNPJ: 39.890.250/0001-80

3. Análise das Propostas de Preços

Iniciada a sessão, procedeu-se à abertura e conferência das propostas comerciais. Após análise de conformidade com as especificações do Aviso de Contratação Direta, Termo de Referência, bem como do respeito ao prazo limite estabelecido. o resultado foi o seguinte:

Licitante	Valor Total	Situação
SSA Agência de Publicidade Legal e Tecnologia LTDA	R$ 31.176,00	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante impõe-se em razão da ausência do comprovante de inscrição municipal, documento este expressamente exigido no Aviso de Contratação Direta, o que configura descumprimento cabal do dever de comprovação de regularidade fiscal estabelecido no **art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, o qual preceitua a necessidade de prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estaduais ou municipais pertinentes ao objeto licitado; tal omissão afronta diretamente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**, que obriga a Administração e os licitantes a observarem estritamente as regras estabelecidas para o certame, sob pena de nulidade e violação à isonomia. O entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a exemplo do **Acórdão nº 2.144/2018-Plenário**, que assevera que a exigência de documentos de habilitação previstos no instrumento convocatório não é mera formalidade, mas garantia da aptidão do contratado, e do **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário**, que reforça a obrigatoriedade de comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal para a contratação com o Poder Público, independentemente da modalidade. Ademais, em consonância com a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021**, que regulamenta a dispensa de licitação eletrônica, a verificação da documentação de habilitação é etapa

		obrigatória e preclusiva, não sendo permitida a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta, conforme exegese do **art. 64 da Nova Lei de Licitações**, resultando, portanto, na necessária inabilitação da referida empresa por desatendimento aos requisitos habilitatórios fiscais. Para além disso, em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo o item 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Argepro Soluções para Administração Pública LTDA	R$: 40.800,00	**Habilitada:** O licitante cumpriu todas as determinações do Aviso de Contratação Direta e Termo de Referência.
CDS Solutions LTDA	R$: 43.200,00	**Inabilitado:** O licitante não apresentou nem um documento de habilitação, na forma do solicitado nos itens 2.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta.
Floxhub Tecnologia LTDA	R$ 43.744,80	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de

		habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Instar Tecnologia LTDA	R$ 21.600,00	**Inabilitada**: Em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário. A ausência da referida comprovação inviabiliza a continuidade da participação do licitante, visto que a realização de diligência, no presente caso, restaria infrutífera e meramente protelatória, não encontrando amparo no **art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a faculdade de saneamento destina-se apenas a esclarecer ou complementar informações sobre documentos já existentes, e não para suprir a omissão de documento indispensável exigido no instrumento convocatório; tal entendimento é reforçado pela exegese do **Acórdão nº 8.436/2025 do TCE-CE**, o qual estabelece que a admissão de documentos após a fase específica exige a prova inequívoca de que a condição de

		regularidade era preexistente e consolidada no momento da apresentação da proposta, circunstância não verificada nos autos, dado que as capturas de tela (*screenshots*) acostadas carecem de fé pública e de mecanismos de validação de integridade, sendo elementos frágeis e passíveis de adulteração que não substituem o documento oficial nem conferem a segurança jurídica necessária para afastar a preclusão, impondo-se, portanto, a inabilitação em estrita observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.
Adrielly de Castro Silva Oliveira	R$ 40.200,00	**Habilitado:** O licitante cumpriu todas as determinações do aviso de contratação direta e termo de referência.
Plugwin Sistemas LTDA	R$ 43.200,00	**Inabilitado:** A inabilitação da licitante impõe-se em razão da apresentação de Certidão de Falência e Concordata com prazo de validade expirado, em flagrante descumprimento às exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e ao disposto no **art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a comprovação da saúde econômico-financeira mediante certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial como condição essencial para a contratação; tal irregularidade configura afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**, uma vez que a apresentação de documento vencido equivale à sua ausência, impedindo a Administração de verificar a idoneidade financeira atual da empresa. Este

		entendimento é corroborado pela jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a exemplo do **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário**, que reforça a obrigatoriedade de que os documentos de habilitação estejam rigorosamente válidos na data de apresentação, e do **Acórdão nº 2.617/2018-Plenário**, que assevera que a Administração não pode relevar o descumprimento de requisitos objetivos de habilitação previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, sendo inviável o saneamento por meio do **art. 64 da Nova Lei** por se tratar de documento que atesta condição obrigatória que deveria existir e ser comprovada tempestivamente, resultando, portanto, na necessária inabilitação da referida empresa para o certame. Para além disso, em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.
Publica Brasil LTDA	R$ 15.600,00	**Inabilitado:** Diante da análise técnica da proposta e da respectiva planilha de custos apresentada pela licitante, verifica-se a sua manifesta

		inexequibilidade, o que impõe a sua desclassificação com fulcro no **art. 59, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que os valores ofertados são insuficientes para a cobertura dos custos mínimos necessários à execução contratual, especialmente no que tange aos encargos sociais e trabalhistas obrigatórios. Em observância ao princípio da segregação de funções e ao dever de diligência, a Administração pugna pela insuficiência de razões para concessão de diligência, haja vista que seria meramente protelatória, conforme determina o **§ 2º do art. 59 da Nova Lei de Licitações** e as diretrizes da **IN SEGES/MP nº 05/2017** (aplicável subsidiariamente ou conforme o regime de transição/regulamentação local para a formação de preços em serviços). Tal entendimento converge com a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a exemplo do **Acórdão nº 1.079/2019-Plenário**, que ressalta a obrigatoriedade de desclassificação de propostas cujos preços sejam comprovadamente insuficientes para honrar os compromissos laborais, e do **Acórdão nº 2.530/2015-Plenário**, que reforça que a busca pela economicidade não pode sobrepor-se à exequibilidade do objeto e à garantia da execução contratual. Portanto, por descumprimento dos requisitos de segurança jurídica e viabilidade econômica que regem as contratações públicas, decide-se pela desclassificação da referida proposta, visando preservar o interesse público e a integridade da prestação dos serviços. Para além disso, em observância aos itens 2.1.1 e 3.1.3 do Aviso de

		Contratação Direta, que regem a instrução documental do certame, verificou-se que o licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida no Anexo I. Especificamente, constatou-se a ausência da Certidão Unificada do TCU e da Certidão de Contas Julgadas Irregulares do TCE do domicílio do licitante, descumprindo os itens 4.1 e 4.2. A exigência do Item 4.2 foi justificada no Aviso, cumprindo a orientação do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário.

4. Análise da Habilitação

Passou-se ao exame dos documentos de habilitação da empresa detentora da melhor proposta, **Adrielly de Castro Silva Oliveira**. Foram verificados os seguintes requisitos:

- **Habilitação Jurídica:** Conforme
- **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:** Conforme
- **Qualificação Econômico-Financeira:** Conforme
- **Qualificação Técnica:** Não solicitada

Observações: A empresa apresentou todas as certidões dentro do prazo de validade

5. Deliberação e Adjudicação

Diante da conformidade da proposta e da documentação apresentada, o Agente de Contratação decide:

1. Declarar a empresa **Adrielly de Castro Silva Oliveira** como vencedora do certame pelo valor global de R$: 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais).
2. Encaminhar o processo à autoridade superior para fins de Ratificação e Homologação**.**

6. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

Sumé - PB, 07/01/2026.

Vanklin Mikael Carneiro de Souza Silva
Agente de Contratação

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20260107083931**
Título	ATA DE HABILITAÇÃO - DV 00004/2026
Tipo da matéria	ATA
Setor	SETOR DE LICITAÇÃO
Data/hora publicação	07/01/2026 20:40
Data/hora autorização	07/01/2026 20:40
Data de circulação	08/01/2026
Diário Oficial	Edição nº 00241, data 08/01/2026, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Sumé/PB no dia 08/01/2026 — Edição 00241. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260107083931&link=CMSU. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 14/07/2026 10:36

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20260107083931**, intitulada **ATA DE HABILITAÇÃO - DV 00004/2026**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Sumé/PB.

Publicação: 07/01/2026 20:40 | **Autorização:** 07/01/2026 20:40 | **Circulação:** 08/01/2026 | **Diário Oficial:** Edição nº 00241, 08/01/2026 (ORDINÁRIA)

Setor: SETOR DE LICITAÇÃO

Publicada e autorizada por **JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES**.

RESUMO DO OBJETO

A Câmara Municipal de Sumé, no âmbito do Processo Administrativo nº 251125DV00004, realizou sessão de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em 07 de janeiro de 2026, visando à contratação de pessoa jurídica para locação de sítio institucional e diário eletrônico. Após análise das propostas, foram inabilitadas as empresas SSA Agência de Publicidade Legal e Tecnologia LTDA (R$ 31.176,00), CDS Solutions LTDA (R$ 43.200,00), Floxhub Tecnologia LTDA (R$ 43.744,80), Instar Tecnologia LTDA (R$ 21.600,00), Plugwin Sistemas LTDA (R$ 43.200,00) e Publica Brasil LTDA (R$ 15.600,00), esta última desclassificada por inexequibilidade. Foram habilitadas as empresas Argepro Soluções para Administração Pública LTDA (R$ 40.800,00) e Adrielly de Castro Silva Oliveira (R$ 40.200,00), sendo esta última declarada vencedora pelo valor global de R$ 40.200,00, por atender a todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, com encaminhamento para ratificação e homologação pela autoridade superior.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260107083931&link=CMSU. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 14/07/2026 10:36